

LEI MUNICIPAL Nº 1.417/2009, DE 08 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, e dá outras providencias.

Art.1º - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Carpina.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Meio Ambiente será um órgão colegiado e deliberativo no âmbito de sua competência sobre as questões ambientais do Município.

Art.2º - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente compete:

I - formular os direcionamentos para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II - exercer a fiscalização e observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação federal, estadual e municipal;

III - dar subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;

IV - atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

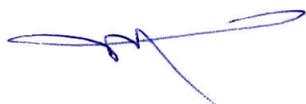
V - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VI - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

VII - apresentar anualmente proposta orçamentária ao Poder Executivo Municipal, assim como mecanismos de parcerias e convênios;

VIII - opinar sobre estudos técnicos e sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, tendo em vista o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

IX - opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano do município, visando a proteção do meio ambiente;



X - opinar, quando solicitado, sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XI - realizar Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XII - responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XIII - decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes de Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art.3º - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou órgão a que o Conselho estiver vinculado.

Art.4º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente será composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, a saber:

I - Representantes do Poder Público:

a) um Presidente que é o titular do órgão executivo municipal de meio ambiente;

b) um representante do Poder Legislativo Municipal, designado pelos vereadores;

c) um representante do Ministério Público do Estado;

d) os titulares dos órgãos do Executivo Municipal abaixo mencionados:

e) - 1 (um) representante da área de saúde;

f) - 1(um) representante da área de obras públicas e serviços urbanos.

g) -1 (um) representante da área de educação;

h) - 1 (um) representante da área de fiscalização;

i) -1(um) representante da Guarda Civil municipal;



II - Representantes da Sociedade Civil:

a) dois representantes de setores organizados da sociedade, tais como, Associação do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviço, Sindicatos e pessoas comprometidas com a questão ambiental;

b) um representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com atuação no município;

c) dois representantes de entidades civis criadas com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do município;

d) um representante da Universidade Federal de Pernambuco, comprometido com a questão ambiental;

e) um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA-PE), comprometido com a questão ambiental.

f) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carpina.

Art.5º - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento ou de qualquer ausência.

Art.6º - A função dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente é considerada serviço de relevante valor social.

Art.7º - O mandato dos membros do Conselho é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal.

Art.8º - Os órgãos ou entidades mencionados no art.4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do Conselho.

Art.9º - O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante o período de 12 (doze) meses implica na exclusão do Conselheiro.

Art.10 - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente, de natureza contábil, vinculado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, como, Associação do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviço, Sindicatos e pessoas comprometidas com a questão ambiental;

a) um representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com atuação no município;



b) dois representantes de entidades civis criadas com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do município;

e) um representante da Universidade Federal de Pernambuco, comprometido com a questão ambiental;

d) um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA-PE), comprometido com a questão ambiental.

Art.11 - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento ou de qualquer ausência.

Art.12 - A função dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente é considerada serviço de relevante valor social.

Art.13 - O mandato dos membros do Conselho é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal.

Art.14 - Os órgãos ou entidades mencionados no art. 4.º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do Conselho.

Art.15 - O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante o período de 12 (doze) meses implica na exclusão do Conselheiro.

Art.16 - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente. de natureza contábil vinculado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente com o objetivo de captar recursos a serem aplicados de acordo com o Art.2º desta lei.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente poderão ser usados como contra partida de recursos financiados para o meio ambiente.

Art. 17 - Constituem receitas do Fundo:

I - Dotações orçamentárias;

II - Arrecadação de multas previstas em lei;

III - Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

IV - As resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução



seja de competência da Unidade Municipal de Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V - As resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas; outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art.18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.19 - Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito do Município do Carpina, Estado de Pernambuco, em 08 de outubro de 2009.



MANUEL SEVERINO DA SILVA
PREFEITO

AD MAIORA QUOTIDIE